

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019, DE 01 DE  
MARÇO DE 2019.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: PRORROGA O PRAZO DO ART. 5º, INSTITUÍDO  
PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 07 DE MARÇO DE 2018.**

Relatora: Vereadora **ANTÔNIA APAREIDA PEREIRA DE SOUZA**

**1. RELATÓRIO:**

1. Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, de autoria do Poder Executivo que, segundo a Mensagem Legislativa nº 018/2019(fl. 01), pretende prorrogar por 12(doze) meses o prazo previsto no artigo 5º da Lei Complementar nº 90/2018(art. 1º), que dispõe o seguinte:

“Art. 5º. Escoado o prazo de 12 (doze) meses, contados da edição da presente lei, deverão as empresas imobiliárias, loteadoras e incorporadoras apresentar, ao setor tributário municipal, relatório indicando a relação de imóveis (lotes, salas comerciais e apartamentos), devidamente quitados, ainda não escriturados e registrados em nome do adquirente, informando a identificação do imóvel, número da matrícula, nome, CPF do adquirente.”

**VOTO DO RELATOR:**

Verifico que o Projeto veio acompanhado de justificativa contida na Mensagem Legislativa nº 018, de 28/02/2019(fl. 01), na qual o autor argumenta os motivos da sua pretensão.

Se aprovado o presente projeto de lei, o prazo previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 90, de 07 de março de 2018 se estenderá até 07 de março de 2020.

“In casu”, verifica-se que a pretensão da alteração de dispositivo de Lei Municipal de iniciativa do Prefeito Municipal é pertinente, nos termos do art. 38, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, cabendo à Câmara Municipal analisar, discutir e deliberar sobre o que se pretende.

Por outro lado, é sabido que ao Município, por seu administrador, é permitido, após prévia autorização legislativa, acrescentar, alterar, modificar ou revogar artigos, parágrafos, incisos e letras nas Leis Municipais.

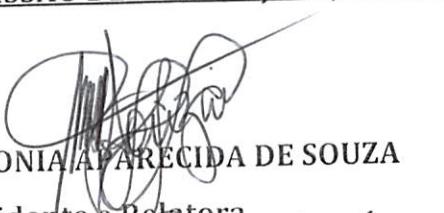
Assim, quanto à legalidade e constitucionalidade, acompanho o parecer da Assessoria Jurídica encontradiço às fls. 03/04, e manifesto-me no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do Projeto em análise, uma vez que não há óbice legal ou constitucional.

## 2. VOTO DA COMISSÃO:

Diante do exposto, nos termos da vereadora relatora, a Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

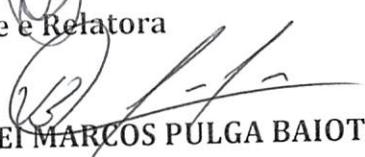
Sala das Comissões, em 25 de março de 2019.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

Presidente e Relatora



VANDERLEI MARCOS PULGA BAIOTO

Vice-Presidente



ROSCIÉA HEINZEN COLOMBO

Membro